DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1435/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15433/2017
PROTOCOLO	: 1833284
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FABIO ZANATA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1552/2017 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 78/2017
CONTRATADA	: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 242.878,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1552/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina à empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 78/2017, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades educacionais e as entidades conveniadas do município, no valor inicial de R$ 242.878,94 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-2070/2018, proferida no Processo n. TC/14089/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-8633/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-495/2021, opinou pela irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Conforme Despacho DSP-G.ODJ-6473/2020 (fls. 113/114), foi constatada a ausência de alguns documentos obrigatórios concernentes aos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Manual de Remessa de Peças Obrigatórias, vigente à época, Anexo VI, Item 9, subitem 9.7, letra B, assim como foi constatada a falta de assinatura do ordenador de despesas na Anulação de Nota de Empenho n. 267/2017 (fl. 95).

Em razão das irregularidades mencionadas, o ordenador de despesas, Sr. Fabio Zanata, ex-secretário municipal, foi intimado para se manifestar acerca do despacho e apresentou resposta às fls. 119/305, suprindo referidas omissões com a juntada dos certificados de regularidade e da nota de anulação de empenho devidamente assinada.

Assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial	**R$**	242.878,94
Valor da nota de empenho	**R$**	242.878,94
Total de empenhos anulados	**R$**	117.953,15
Saldo do valor empenhado	**R$**	124.925,79
Notas fiscais	**R$**	124.925,79
Ordens de pagamentos	**R$**	124.925,79

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de

execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e deixo de acolher o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1552/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1552/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp